

Constituição, Dissolução, Liquidação, Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades

1. Constituição de Sociedades	2
Promotores e Fundadores	2
Identificação da pessoa colectiva	2
Subscrição do Capital	3
Exemplo	4
Realização do Capital	6
Exemplo	7
Exemplo de aplicação	8
Aspectos fiscais	9
Livros obrigatórios	9
Registo de acções	10
Despesas de constituição	11
2. Aquisições de partes de capital (quotas/acções próprias)	12
Aquisições	12
Aquisição de quotas próprias	12
ASPECTOS FISCAIS	13
Aquisição de acções próprias	13
ASPECTOS FISCAIS	14
Alienações	14
3. Dissolução e liquidação	16
Aspectos fiscais	18
Exemplo:	19
Exemplo de aplicação:	20
4. Fusão e Cisão	21
Fusão	21
Contabilização	23
Método da compra	24
Exemplo de aplicação	25
Método de comunhão de interesses	27
Aspectos fiscais	28
Exemplos de aplicação:	29
Cisão	37
Exemplo de aplicação:	37
5. Transformação de sociedades	39
Aspecto fiscal	41

Constituição, Dissolução, Liquidação, Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades

1. Constituição de Sociedades

Promotores e Fundadores

Designam-se **Promotores** as pessoas que tomam a iniciativa de constituir a sociedade, sendo que para esse efeito normalmente procedem à recolha de informação sobre a actividade que projectam desenvolver por forma a avaliar a viabilidade do negócio e da possibilidade de reunir os meios necessários em termos de capital e de recursos humanos.

Designam-se **Fundadores** as pessoas que formalmente, através de escritura pública, constituem a sociedade, sendo certo que em regra são as mesmas pessoas dos Promotores, ou parte delas.

Enquanto Promotores as pessoas actuam em nome próprio, suportando sob sua responsabilidade todas as despesas que entendam efectuar para avaliar a viabilidade do negócio bem como daquelas que é necessário suportar com vista à constituição da sociedade, como sejam as relativas aos pedidos do Certificado de Admissibilidade da firma e do Cartão Provisório de Identificação de Pessoa Colectiva, a solicitar junto do Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

“Não chegando a sociedade a constituir-se, todas as despesas efectuadas são suportadas pelos promotores”, conforme explicita o nº 4 do artigo 280º do CSC a propósito da subscrição incompleta.

Os Promotores que venham a constituir a sociedade convertem-se em **Fundadores** e poderão transmitir para a sociedade as despesas suportadas com a sua constituição. No entanto, tenha-se presente que o nº 4 do artº 19º do CSC prescreve que: *“A sociedade não pode assumir obrigações derivadas de negócios jurídicos não mencionados no contrato social que versem sobre vantagens especiais, despesas de constituição, entradas em espécie ou aquisições de bens”*, pelo que na celebração do contrato é usual os Fundadores declararem que autorizam o órgão de gestão a custear as despesas de constituição da sociedade.

Identificação da pessoa colectiva

A primeira formalidade a cumprir com vista à constituição duma sociedade é o Pedido do **Certificado de Admissibilidade** de firma ou denominação de pessoa colectiva e do **Cartão Provisório de Identificação de Pessoa Colectiva**.

Este pedido tem em vista assegurar que os elementos que compõem a firma.

- são distintos e insusceptíveis de confusão com os de sociedades já existentes;
- identificam a natureza jurídica da sociedade.

Por isso, a emissão deste pedido tem de ser precedida da decisão quanto ao tipo de sociedade a adoptar por forma a dar cumprimento às respectivas regras de **composição da firma**. Assim, vejamos as regras a observar para os tipos de sociedade mais utilizados:

- Sociedade por Quotas

De acordo com o Artº 200º do CSC, a firma deve ser formada:

- com ou sem sigla, pelo **nome ou nomes** dos sócios, ou por uma **denominação particular**, ou pela reunião de ambos esses elementos;
- **pode conter** expressões indicativas do **objecto social**;
- concluirá pela palavra “**Limitada**” ou pela abreviatura “**Lda**”.

- Sociedade Unipessoal por Quotas

Além das regras relativas à sociedade por quotas, o Artº 270º-B impõe que a firma destas sociedades deve ser formada pela expressão “**sociedade unipessoal**” ou pela palavra “**unipessoal**” antes da palavra “Limitada” ou da abreviatura “L.da”.

- Sociedade Anónima

Em conformidade com o artº 275º do CSC, a firma deve ser formada:

- com ou sem sigla, pelo **nome ou nomes** dos sócios, ou por uma **denominação particular**, ou pela reunião de ambos esses elementos;
- **pode conter** expressões indicativas do **objecto social**;
- concluirá pela expressão “**Sociedade Anónima**” ou pela abreviatura “**SA**”.

O Pedido do **Certificado de Admissibilidade e do Cartão Provisório de Identificação de Pessoa Colectiva** tem de ser requerido por futuro sócio e pode ser apresentado electronicamente, via Internet, conforme previsto no decreto-lei nº 12/2001, de 25 de Janeiro.

Na posse do **Certificado de Admissibilidade e do Cartão Provisório de Identificação de Pessoa Colectiva** deve diligenciar-se com vista à celebração do **contrato social** que, nos termos do artº 7º do CSC, deve ser celebrado por **escritura pública**.

O contrato social, de acordo com o artigo 9º do CSC deve conter os elementos seguintes:

- a) Os nomes ou firmas de todos os sócios fundadores e outros dados de identificação destes;
- b) O tipo de sociedade;
- c) A firma da sociedade;
- d) O objecto da sociedade;
- e) A sede da sociedade;
- f) O capital social, salvo nas sociedades em nome colectivo em que todos os sócios contribuam apenas com a sua indústria;
- g) **A quota de capital e a natureza da entrada de cada sócio**, bem como os pagamentos efectuados por conta de cada quota;
- h) Consistindo a entrada em bens diferentes de dinheiro, a descrição destes e a especificação dos respectivos valores;

Subscrição do Capital

Dos elementos acima descrito assume particular importância a referência à **quota de capital e a natureza da entrada de cada sócio**

Com efeito, antes da celebração do contrato tem de estar definida a **subscrição do capital**, ou seja, o compromisso por partes dos futuros sócios de entregar à sociedade determinados bens para a formação do capital social.

Na sociedade por quotas:

- o **capital** não pode ser inferior a **5 000 euros** (artigo 201º);
- nenhuma **quota** pode ser inferior a **100 euros** (nº3 do artigo 219º).

Na sociedade anónima:

- O valor nominal mínimo do **capital é de 50 000 euros** (artigo 276º)
- Todas as **acções** têm o mesmo valor nominal, com um **mínimo de um cêntimo**.

Pela subscrição de capital, os subscritores tornam-se devedores da sociedade e tal débito é objecto de registo na conta **264 Subscritores de Capital**, que está subdividida em função da natureza da entidade subscritora, como segue:

2641 - Entidades públicas.

2642 - Entidades privadas.

2649 - Outras entidades.

Exemplo

A, B e C deliberam constituir uma sociedade por quotas com o capital social de €30 000, subscrito em partes iguais:

Descrição	Débito	Crédito
26 – Outros Devedores e Credores		
264 – Subscritores de Capital		
2642 - Entidades privadas		
2642.1 A	10 000	
2642.2 B	10 000	
2642.3 C	10 000	
51- Capital		30 000

Entretanto há que notar que a **subscrição** do capital pode ser:

- **particular**, quando todo o capital é subscrito por um número determinado de pessoas previamente identificadas (os fundadores);
- **pública**, quando não estão previamente determinados todos os subscritores, dado que se recorre a qualquer forma de comercialização pública dos títulos representativos do capital.

A constituição com apelo a subscrição pública está regulada, no essencial, no artigo 279º do CSC que prevê:

“1. A constituição de sociedade anónima com apelo a subscrição pública de acções deve ser promovida por uma ou mais pessoas que assumem a responsabilidade estabelecida nesta lei.

2. Os promotores devem subscrever e realizar integralmente acções cujos valores nominais somem, pelo menos, o capital mínimo prescrito no artigo 276º, nº 3; essas acções são inalienáveis durante dois anos a contar do registo definitivo da sociedade e os negócios obrigacionais celebrados durante esse tempo sobre alienação ou oneração de tais acções são nulos.

3. Os promotores devem elaborar o projecto completo de contrato de sociedade e requerer o seu registo provisório.

4. O projecto especificará o número de acções ainda não subscritas, respectivamente, a subscrição particular e a subscrição pública.

5. O objecto da sociedade deve consistir numa ou mais actividades perfeitamente especificadas.

6. Depois de efectuado o registo provisório, os promotores colocarão as acções destinadas à subscrição particular e elaborarão oferta de acções destinadas à subscrição pública, assinada por todos eles, donde constarão obrigatoriamente:

a) O projecto do contrato provisoriamente registado;

b) Qualquer vantagem que, nos limites da lei, seja atribuída aos promotores;

c) O prazo, lugar e formalidades da subscrição;

d) O prazo dentro do qual se reunirá a assembleia constitutiva;

e) Um relatório técnico, económico e financeiro sobre as perspectivas da sociedade, organizado com base em dados verdadeiros e completos e em previsões justificadas pelas circunstâncias conhecidas nessa data, contendo as informações necessárias para cabal esclarecimento dos eventuais interessados na subscrição;

f) As regras a que obedecerá o rateio da subscrição, se este for necessário;

g) A indicação de que a constituição definitiva da sociedade ficará dependente da subscrição total das acções ou das condições em que é admitida aquela constituição, se a subscrição não for completa;

h) O montante da entrada a efectuar na altura da subscrição, o prazo e o modo da restituição dessa importância, no caso de não chegar a constituir-se a sociedade.

7. As entradas em dinheiro efectuadas por todos os subscritores serão directamente depositadas por estes na conta aberta pelos promotores e referida no nº 3 do artigo 277º.

8. Aos promotores não pode ser atribuída outra vantagem além da reserva de uma percentagem não superior a um décimo dos lucros líquidos da sociedade, por tempo não excedente a um terço da duração desta e nunca superior a cinco anos, a qual não poderá ser paga sem se acharem aprovadas as contas anuais.

Quando se faz apelo à subscrição pública há desde logo que equacionar dois cenários:

- subscrição incompleta, que poderá conduzir à não constituição da sociedade conforme previsto no artigo 280º;
- excesso de subscrição de capital, que determina a devolução das respectivas importâncias.

Dado que a subscrição é anterior à constituição da sociedade, sendo da responsabilidade dos promotores, e dado que constituição pode mesmo não ocorrer em virtude de subscrição incompleta, pode colocar-se a questão de saber se as operações relativas à subscrição devem ser objecto de registo na contabilidade da sociedade ou, se pelo contrário, aquelas operações respeitam exclusivamente aos Promotores.

No caso de se concretizar a constituição da sociedade parece-nos que as operações relativas à subscrição devem ser reflectidas na contabilidade da sociedade, tanto mais que o artigo 277º do CSC prevê que as *entradas em dinheiro já realizadas deve ser depositada em instituição de crédito, antes de celebrado o contrato, numa conta aberta em nome da futura sociedade.*

A particularidade contabilística mais saliente da subscrição pública decorre do excesso de subscrição e da correspondente necessidade de sua anulação. Para registo deste aspecto poder-se-ão criar sub-contas da 264 – Subscritores de Capital, por forma a distinguir as

importâncias correspondentes ao capital nominal dos valores em excesso a anular em conformidade com as regras de rateio previamente definidas.

Realização do Capital

De acordo com a alínea g) do artigo 9º do CSC, além da indicação do valor da quota de cada sócio, o contrato social deve especificar a **natureza da entrada de cada sócio**, ou seja, a indicação se o sócio irá pagar (realizar) o montante subscrito em dinheiro ou com a entrega de outros bens diferentes de dinheiro.

De facto, as entradas para realização do capital podem revestir as seguintes naturezas:

- dinheiro;
- bens diferentes de dinheiro (entradas em espécie) (**Artigo 28º**)

Quanto às **entradas em dinheiro**, elas podem ser:

- antecipadas em relação à escritura,
- imediatas no momento da outorga da escritura, ou
- diferida.

Regra geral, devem ser realizadas até ao momento da outorga da escritura (Artigo 26º do CSC), sendo que:

- Quanto às sociedades por quotas:
 - **Pode ser diferida a efectivação de metade** das entradas em dinheiro (Artigo 202º), **para datas certas** ou ficar dependente de factos certos e determinados. (Artigo 203º)
 - **a prestação pode ser exigida a partir do momento em que se cumpra o período de 5 anos sobre a celebração do contrato ou a deliberação de aumento de capital** (Artigo 203º)
- Quanto às sociedades anónimas:
 - **Pode ser diferida a realização de 70%** do valor nominal das acções, mas **não pode ser diferido o pagamento do prémio de emissão**, quando previsto. (Artigo 277º).
 - **O diferimento não pode exceder 5 anos** (Artigo 285º)

Por outro lado, ter presente que “*A soma das entradas em dinheiro já realizadas deve ser depositada em instituição de crédito, antes de celebrado o contrato, numa conta aberta em nome da futura sociedade, devendo ser exibido ao notário o comprovativo de tal depósito por ocasião da escritura*”, conforme prescreve o nº 3 do artigo 202º do CSC.

Mas, note-se, que nos termos do nº 4 daquele mesmo normativo “*O depósito exigido pelo número anterior pode ainda ser comprovado por declaração dos sócios, prestada sob sua responsabilidade*”.

Quanto às **entradas em bens diferentes de dinheiro (entradas em espécie)**, dever-se-á ter presente os seguintes aspectos:

- não é possível qualquer diferimento da sua realização, **devendo ser totalmente efectuadas até à celebração da escritura pública ou nesta, se tal forma for necessária para a transmissão dos bens** (nº 2 do Artigo 89º);
- os bens entregues devem ser objecto de avaliação **em relatório elaborado por um Revisor Oficial de Contas (ROC)**, designado por deliberação dos sócios na

qual estão impedidos de votar os sócios que efectuam as entradas (nº1 do Artigo 28º);

- Quando o **valor atribuído aos bens exceda o do capital a realizar** e do eventual prémio de emissão, tal excesso poderá:
 - constituir um **crédito do sócio**, quando seja convencionada contrapartida a pagar pela sociedade, ou
 - ficar abrangido pelo **regime de reserva legal, como o prémio de emissão**, conforme previsto na alínea d) do n.º 3 do **art.º 295.º** para as sociedades anónimas e aplicável às sociedades por quotas por remissão do n.º **2 do art.º 218.º**;

O ROC que tenha elaborado aquele relatório não pode, durante dois anos contados da escritura, exercer quaisquer cargos ou funções profissionais na mesma sociedade ou em sociedades em relação de domínio ou de grupo com aquelas. (nº2 do Artigo 28º).

A confirmação do valor dos bens a entregar tem, obviamente, por objectivo evitar a subvalorização de activos a que corresponderia a existência de reservas ocultas ou a sobrevalorização a que corresponderia Capital não totalmente realizado, por vezes designado de “quotas ou acções aguadas”.

Exemplo

Os subscritores do Capital, previstos no exemplo anterior deliberam as seguintes entradas:

A, a totalidade do valor da quota é realizado em dinheiro, na data da escritura;

B, realiza 50% do valor subscrito, na data da escritura, e o restante dentro de 30 dias;

C, entrega uma viatura, avaliada em €12 000 no relatório do ROC, ficando credor do valor excedentário.

À data da escritura, temos:

Descrição	Débito	Crédito
12 – Depósitos à Ordem		
Depósito de A	10 000	
Depósito de B	5 000	
42 - Imobilizações corpóreas		
424 - Equipamento de transporte	12 000	
26 – Outros Devedores e Credores		
264 – Subscritores de Capital		
2642 - Entidades privadas		
2642.1. A		10 000
2642.2. B		5 000
2642.3 C		10 000
25 - Accionistas (sócios)		
255 - (Restantes) accionistas (sócios)		
2551 - Empréstimos		
2551.1 C		2 000

Caso a verba excedente ao valor nominal não fosse expressamente considerada em crédito do sócio, tal montante constituiria um acréscimo patrimonial a registar na conta 54 – Prémios de emissão.

Em termos económicos, os **Prémios de emissão** normalmente têm a sua razão de ser nos lucros retidos pela sociedade até à data da entrada para a sociedade de novo sócio que terá de pagar pelas quotas ou acções que subscreve o respectivo valor nominal acrescido do montante correspondente aos lucros retidos e sobre os quais passa a deter direito.

Por isso, aquando da constituição de uma sociedade não será usual a subscrição acima do valor nominal com o correspondente registo em Prémios de emissão. Porém, nada impede a subscrição acima do valor nominal no acto de constituição.

De acordo com a nota explicativa da conta “**54 - Prémios de emissão de acções (quotas)**” deve ser levada a esta conta a **diferença entre os valores de subscrição das acções (quotas) emitidas e o seu valor nominal**.

Esta diferença é forçosamente positiva, ou seja, **a natureza do saldo da conta de “prémios de emissão” é sempre credora**, pois não é possível que o valor nominal das quotas seja superior ao correspondente montante das entradas, conforme expressamente prescreve o Artigo 25º do CSC: “*O valor nominal da parte, da quota ou das acções atribuídas a um sócio no contrato de sociedade não pode exceder o valor da sua entrada...*”

Aquela diferença é designada no CSC por *Ágios*, e os aspectos mais marcantes do seu regime legal são:

- ficam **sujeitos ao regime da reserva legal**, conforme explicitado acima no ponto relativo à reserva legal (Artº 295º), o que basicamente significa que não podem ser distribuídos aos sócios, podendo apenas ser utilizados para incorporação no capital;
- não **pode ser diferido o respectivo pagamento**, conforme Artº 277º do CSC, ou seja, os sócios não podem retardar a sua realização.

Exemplo de aplicação

Dados:

A empresa Alfa, S.A., com sede em Lisboa, deliberou constituir a sociedade Beta, S.A., com sede no Porto, nas condições seguintes:

- O capital é de €100 000, subscrito em 60% pela sociedade Alfa, S.A. e 40% por técnicos por integram o seu quadro de pessoal e que ficarão afectos à nova sociedade;
- Os técnicos realizam o capital em dinheiro e a Alfa, S.A. realiza a sua parte do capital através de:
 - Mercadorias – 30 000;
 - Equipamento administrativo – 20 000;
 - O restante em dinheiro

Lançamentos de constituição da sociedade:

Descrição	Débito	Crédito
<u>1 – Subscrição do Capital</u>		
26 – Outros Devedores e Credores		
264 – Subscritores de Capital		

2642 - Entidades privadas		
2642.1 <i>Alfa, S.A.</i>	60 000	
2642.2 <i>Restantes accionistas</i>	40 000	
51- Capital		30 000
<u>2 – Realização do Capital</u>		
32 - Mercadorias	30 000	
426 – Equipamento administrativo	20 000	
11 - Caixa	50 000	
26 – Outros Devedores e Credores		
264 – Subscritores de Capital		
2642 - Entidades privadas		
2642.1 <i>Alfa, S.A.</i>		60 000
2642.2 <i>Restantes accionistas</i>		40 000

Aspectos fiscais

A entrega de bens de qualquer espécie para a constituição de uma sociedade é um acto sujeito a Imposto do Selo- sobre o valor real dos bens de qualquer natureza entregues ou a entregar pelos sócios – à taxa de 0,4%, conforme nº 26.1 da Tabela Geral do **Imposto do Selo**.

Por outro lado, “*As entradas dos sócios com bens imóveis para a realização do capital das sociedades comerciais...*” constituem um facto **sujeito a IMT**, conforme determina a alínea e) do nº 5 do artigo 2º do Código do IMT.

Livros obrigatórios

A sociedade uma vez constituída é obrigada, nos termos do artigo 115º do Código do IRC, “...a dispor de contabilidade organizada nos termos da lei comercial e fiscal.”

E, o artigo 13º do Código Comercial prescreve que “ são indispensáveis a qualquer comerciante os seguintes livros:

- Do **inventário e balanços**;
- **Diário**;
- **Razão**;
- **Copiador**.

§ 1.º Às sociedades são, além dos referidos, indispensáveis outros livros para **actas**.

Aqueles livros, sendo certo que fase às novas tecnologias o Copiador caiu em desuso, nos termos do mesmo normativo:

- podem ser constituídos por **folhas soltas, em conjuntos de sessenta**;
- devem ser **numeradas** sequencialmente e **rubricadas** pela gerência ou pela administração, que também lavram os **termos de abertura e de encerramento** e requerem a respectiva **legalização**.

Por sua vez, o nº 1 do artigo 32º do mesmo Código especifica que “*é obrigatória a legalização dos livros dos comerciantes, inventário e balanços e diário, bem como a dos*

livros das actas da assembleia geral das sociedades”, sendo permitida a legalização de livros já escriturados mediante menção do facto no termo de abertura.

A legalização dos livros compete à conservatória do registo comercial e consiste na indicação do número de matrícula e na assinatura dos termos de abertura e de encerramento e rubrica das folhas, conforme estipula o artigo 112.º-A do Código do Registo Comercial.

Mas a legalização só é feita **depois de pagas as importâncias determinadas na lei**, conforme n.º 3 do artigo 32º do Código Comercial.

Ora, dispõe o n.º 13 da Tabela Geral do **Imposto do Selo**, que este imposto é devido quanto aos livros dos comerciantes, obrigatórios nos termos da lei comercial, sendo de **50 cêntimos**, por cada folha.

Importa aqui fazer menção ao Ofício- Circulado n.º 40 033 da DSISTP da Direcção-Geral dos Impostos, de 28/02/2001, o qual se pronunciou pelas dúvidas sobre a selagem dos livros sintéticos destinados a substituir o "Diário", "Razão" e "Balancete".

E aí se conclui:

“... 2.2 – Assim sendo, os livros sintéticos, quer os mesmos sejam de folhas fixas ou soltas, estão sujeitos a tantas taxas, de que trata o n.º 13 da Tabela Geral (TG), quanto os livros que visam substituir, desde que obrigatórios nos termos da legislação comercial, designadamente, o artigo 31.º do Código Comercial (CC)...”

Registo de acções

Acresce que, relativamente às sociedades anónimas, há que dispor de registos correspondente às acções representativas do capital social.

Com efeito, de acordo com o artigo 1º do Código dos Valores Mobiliários (CVM), as acções representativas de capital constituem valores mobiliários cuja emissão *está sujeita a registo junto do emitente*, conforme prescreve o artigo 43º daquele Código.

De acordo com este normativo, do registo da emissão constam: (com destaques nossos)

- a) *A **identificação do emitente**, nomeadamente a firma ou denominação, a sede, o número de identificação de pessoa colectiva, a conservatória do registo comercial onde se encontra matriculada e o número de matrícula;*
- b) *As características completas do valor mobiliário, designadamente **o tipo**, os direitos que, em relação ao tipo, estão especialmente incluídos ou excluídos, **a forma de representação e o valor nominal ou percentual;***
- c) *A **quantidade de valores mobiliários que integram a emissão** e a série a que respeitam e, tratando-se de emissão contínua, a quantidade actualizada dos valores mobiliários emitidos;*
- d) ***O montante e a data dos pagamentos para liberação** previstos e efectuados;*
- e) *As alterações que se verificarem em qualquer das menções referidas nas alíneas anteriores;*
- f) *A **data da primeira inscrição registral de titularidade** ou da entrega dos títulos e a identificação do primeiro titular, bem como, se for o caso, do intermediário financeiro com quem o titular celebrou contrato para registo dos valores mobiliários;*
- g) ***O número de ordem** dos valores mobiliários titulados.*

Com vista a normalizar o conteúdo do registo da emissão de acções foi publicada a **Portaria nº 290/2000**, de 25 de Maio que aprova *o modelo do registo de valores mobiliários junto do emitente*.

O artigo 3º desta Portaria prescreve **termos de abertura e encerramento** para este registo a serem assinados por quem vincule o emitente e por um titular do órgão de fiscalização.

De acordo com as inscrições a efectuar na parte III do modelo previsto naquela Portaria, aquele modelo também serve a função de **registo das acções tituladas nominativas**. Ou seja, sempre que as acções sejam representadas por títulos com indicação do respectivo titular (nominativas) aquele registo manterá actualizado a lista dos detentores dos títulos.

Relativamente aos valores mobiliários escriturais, isto é, sem representação em títulos, o artigo 61º do CVM prevê que o seu registo conste de:

- a) *Conta aberta junto de intermediário financeiro, integrada em sistema centralizado; ou*
- b) *Conta aberta junto de um único intermediário financeiro indicado pelo emitente; ou*
- c) *Conta aberta junto do emitente ou de intermediário financeiro que o representa.*

Por sua vez, o artigo 64º prescreve que:

1 - Os valores mobiliários escriturais nominativos não integrados em sistema centralizado nem registados num único intermediário financeiro são registados junto do emitente.

2 - O registo junto do emitente pode ser substituído por registo com igual valor a cargo de intermediário financeiro actuando na qualidade de representante do emitente.

Assim, sempre que a entidade emitente de valores mobiliários escriturais nominativos não encarregue um intermediário financeiro do respectivo registo cabe-lhe a responsabilidade de efectuar esse registo.

E o registo de valores mobiliários escriturais junto do emitente está regulado na **Portaria nº 289/2000**, de 25 de Maio.

Despesas de constituição

A constituição de uma sociedade implica a realização de diversas despesas, desde estudos prévios de viabilidade até aos actos formais de escritura e registo, cujo montante se repercute pela vida da sociedade e, por isso, o seu registo não é efectuado nos custos do exercício da constituição mas em imobilizações incorpóreas.

Assim, as **despesas de constituição** devem ser:

- contabilizadas na conta **431 – Despesas de instalação**, conforme respectiva nota explicativa do POC;
- **amortizadas no prazo máximo de 5 anos**, conforme ponto 5.4.7 dos critérios de valorimetria do POC.

Para efeitos fiscais a **taxa máxima de amortização é 33,33%**, conforme código **2460 da Tabela II** anexa ao Decreto Regulamentar nº 2/90.

2. Aquisições de partes de capital (quotas/acções próprias)

Aquisições

Uma vez subscrito e realizado o capital podemos ser confrontados com a sua diminuição efectiva, não que formal, através da aquisição de parcelas daquele por parte da própria sociedade.

Se bem que existam limitações legais à aquisição de quotas ou acções próprias, adiante referidas, quando elas se verificarem serão objecto de registo em conta distinta da do CAPITAL, pois esta será sempre a expressão do valor nominal do capital social. Assim, a parcela de capital adquirido pela própria sociedade será relevado como segue:

Valores:	Débito	Crédito
1) Aquisição = Nominal	52 Acções (quotas) Próprias 521 Valor nominal	11/12/268
2) Aquisição < Nominal	52 Acções (quotas) Próprias 521 Valor nominal	52 Acções (quotas) Próprias 522 Descontos e Prémios (1) 11/12/268
3) Aquisição > Nominal	52 Acções (quotas) Próprias 521 Valor nominal 522 Descontos e Prémios (1)	11/12/268

(1)Pela diferença entre valor de aquisição e valor nominal

Por questões de sistematização, os aspectos jurídico-fiscais serão analisados separadamente no tocante a quotas e acções:

Aquisição de quotas próprias

O CSC determina que a aquisição de quotas próprias, a título oneroso, só é possível se:

- a sociedade dispuser de **reservas livres em montante não inferior ao dobro do contravalor** a prestar, de acordo com o **Art.º 220º** do CSC;
- tornar-se **indisponível uma reserva de montante igual** àquele por que elas estejam contabilizadas, conforme **Artº 324º** do CSC por remissão do Artº 220º.

Face a esta exigência de tornar indisponível uma reserva de igual montante à contrapartida da aquisição de quotas próprias, então, além dos registos relativos à aquisição acima evidenciados, no mesmo momento dever-se-á registar:

Descrição	Débito	Crédito
Reserva indisponível	57 – Reservas 574 Reservas Livres	57 – Reservas 571 – Reservas legais 5715 – Por Aquisição de Quotas próprias

Por imposição daquele mesmo normativo, no **relatório anual da gestão** devem ser claramente indicados:

- As quotas próprias adquiridas durante o exercício, os motivos das aquisições efectuadas e os desembolsos da sociedade;
- As quotas próprias alienadas durante o exercício, os motivos das alienações efectuadas e os embolsos da sociedade;

c) As quotas próprias da sociedade por ela detidas no fim do exercício.

ASPECTOS FISCAIS

Na esfera do sócio (pessoa individual)

Se os sócios alienarem parte das quotas de que dispõem, os ganhos obtidos com essa alienação, configuram rendimentos de **mais-valias**, sujeitos a IRS, conforme alínea b) do nº1 do **Artº 10º do CIRS**.

A mais valia será dada pela diferença entre o valor de realização, ou seja, o valor pelo qual a quota foi alienada, e o somatório do valor de aquisição dessa quota ou o valor pago no acto de realização do capital com as despesas suportadas com a alienação.

O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, realizadas num dado ano, **é tributado à taxa de 10%**, sem prejuízo do seu englobamento por opção dos respectivos titulares residentes em território português, conforme prescrito no nº 4 do **Artº 72º do CIRS**.

Porém, se o sócio é detentor da **quota desde data anterior a 1.1.1989**, a mais-valia não é **tributada**, ao abrigo do regime transitório das mais-valias previsto no **Artº 5 do Decreto-Lei n.º 442-A/88**, de 30 de Novembro.

Na esfera da empresa adquirente

No momento da aquisição de quotas **próprias não há lugar ao apuramento de qualquer valor que influencie o lucro tributável** da empresa adquirente.

Na verdade, na sequência da aquisição de quotas, ainda que próprias, as mesmas passam a constar do balanço da empresa adquirente e só no momento de posterior alienação é que há lugar ao apuramento de ganho ou perda por comparação dos valores de aquisição e alienação.

Tenha-se entretanto presente, que o valor de aquisição das quotas próprias, caso se afaste do preço que normalmente seria praticados entre pessoas independentes, pode ser questionado pela Administração tributária por recurso aos princípios subjacentes aos preços de transferência previstos no **Artº 58º do CIRC**.

Aquisição de acções próprias

Em regra, nos termos do nº 2 do **Artº 317º do CSC**, **uma sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de 10%** do seu capital.

Por outro lado, quando possível, a aquisição está sujeita a condições idênticas às exigidas para a aquisição de quotas próprias:

- a sociedade só pode entregar bens que, nos termos dos artigos 32º e 33º, possam ser distribuídos aos sócios, devendo o valor dos **bens distribuíveis ser, pelo menos, igual ao dobro do valor** a pagar pelas acções, conforme **nº 4 do Artº 317º**;
- tornar-se **indisponível uma reserva de montante igual** àquele por que elas estejam contabilizadas, conforme **Artº 324º**.

ASPECTOS FISCAIS

Na esfera do accionista (pessoa individual)

A exemplo do que acontece com as quotas, os ganhos obtidos com a alienação de acções configuram rendimentos de mais-valias, sujeitos a IRS, conforme alínea b) do nº1 do Artº 10º do CIRS.

A mais valia será igualmente dada pela diferença entre o valor de realização, ou seja, o valor pelo qual a quota foi alienada, e o somatório do valor de aquisição dessa quota ou o valor pago no acto de realização do capital com as despesas suportadas com a alienação.

O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, realizadas num dado ano, é **tributado à taxa de 10%**, sem prejuízo do seu englobamento por opção dos respectivos titulares residentes em território português, conforme prescrito no **Artº 72º do CIRS**.

Porém, nos termos do **nº 2 do artº 10º** do mesmo Código, **excluem-se dos ganhos de mais-valias** os provenientes da alienação de **acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses**.

A propósito da exclusão da tributação dos ganhos obtidos com a alienação de acções detidas por mais de 12 meses, convém lembrar que, nos termos da alínea b) do **nº 4 do artº 43º do CIRS**, *a data de aquisição de acções resultantes da transformação de sociedade por quotas em sociedade anónima é a data de aquisição das quotas que lhes deram origem*.

Isto significa que **quotas adquiridas posteriormente a 31.12.1988** - e por isso os ganhos da sua alienação estão sujeitos à taxa de 10% - **poderão eximir-se à tributação através da transformação da sociedade em anónima**, desde que as acções sejam detidas durante 12 meses antes da alienação, sendo certo que este prazo se conta a partir da data de aquisição das quotas transformadas em acções.

Na esfera da empresa adquirente

A aquisição de acções próprias, tal como acontece com a aquisição de quotas próprias, não determina o **apuramento de qualquer valor que influencie o lucro tributável** da empresa adquirente.

Também a exemplo do referido quanto a quotas, se o valor de aquisição das acções se afastar do preço que normalmente seria praticados entre pessoas independentes, pode o mesmo ser questionado pela Administração tributária por recurso aos princípios subjacentes aos preços de transferência previstos no **Artº 58º do CIRC**.

Alienações

No momento em que ocorram vendas de quotas (acções) próprias registamos de forma inversa ao da aquisição, ou seja, efectua-se o respectivo crédito na conta “521 – Valor nominal” e movimenta-se a conta “522 – Descontos e prémios” pela diferença entre o preço de venda e o valor nominal.

Assim, qualquer ganho ou perda verificado na alienação fica a influenciar o saldo da conta 522. Porém, para que a conta "522 - Descontos e prémios" reflecta sempre a diferença entre o preço de aquisição e o valor nominal dos títulos detidos pela sociedade em cada momento, terá de ser regularizada pela diferença entre os descontos e prémios contabilizados na aquisição e aqueles que se verificam na venda, por contrapartida de Reservas.

Exemplo:

A sociedade decide adquirir a um sócio duas quotas de valor nominal 1 000/cada, pela importância de 1 200. Posteriormente, aliena uma das quotas a um novo sócio por 1 500.

Descrição	Débito	Crédito
1) Aquisição	52 Acções (quotas) Próprias 521 Valor nominal 2 000 522 Descontos e Prémios 400	11/12/268 – 2 400
2) Reserva indisponível	57 – Reservas 574 Reservas Livres 2 400	57 – Reservas 571 – Reservas legais 5715 – Por Aquisição de Quotas próprias 2 400
3) Alienação	11/12/ 1 500	52 Acções (quotas) Próprias 521 Valor nominal 1 000 522 Descontos e Prémios 500
4) Ganho na alienação	52 Acções (quotas) Próprias 522 Desc. e Prémios 300	57 – Reservas 574 Reservas Livres 300
5) Reserva indisponível	57 – Reservas 571 – Reservas legais 5715 – Por Aquisição de Quotas próprias 1 200	57 – Reservas 574 - Reservas Livres 1 200

Após estes registos, temos os seguintes valores:

- 1 200 na conta “52 – Acções (quotas) Próprias”, que corresponde ao custo da quota própria ainda detida pela sociedade;
- 1200 na “5715 - Por Aquisição de Quotas próprias”, que corresponde à reserva indisponível correspondente à quota detida;
- 300, que corresponde ao acréscimo do saldo da conta “574 Reservas Livres”, pelo ganho na alienação da quota própria.

O **ganho ou perda verificado** na alienação de quotas (acções) próprias, por comparação do valor de aquisição com o correspondente valor de alienação, **correspondem a variações patrimoniais** e como tal passíveis de tributação em IRC, nos termos dos **Artºs 21º e 24º** do CIRC.

3. Dissolução e liquidação

O Código das Sociedades Comerciais contempla os Capítulos:

- **Capítulo XII - Dissolução da sociedade**, artigos 141.º a 145.º;
- **Capítulo XIII - Liquidação da sociedade**, artigos 146.º a 165.º.

Com a dissolução a sociedade termina a persecução do objecto social e dá-se início à **fase de liquidação** com vista a repartir pelos sócios o património societário.

Todavia, se à data da dissolução, **a sociedade não tiver dívidas, podem os sócios proceder imediatamente à partilha** dos haveres sociais, pela forma prescrita no artigo 156.º

Nos termos do n.º 2 do artigo 146º do CSC, a sociedade em liquidação mantém a sua personalidade e continua sujeita ao mesmo regime, com as devidas adaptações.

O artigo 141.º prescreve que a sociedade dissolve-se nos casos previstos no contrato e ainda:

- a) Pelo decurso do prazo fixado no contrato;
- b) **Por deliberação dos sócios;**
- c) Pela realização completa do objecto contratual;
- d) Pela ilicitude superveniente do objecto contratual;
- e) Pela declaração de falência da sociedade;
- f) **Pela perda de metade do capital social, nos termos do n.º 4 do artigo 35.º**

Quando a dissolução resulta de deliberação dos sócios, dever-se-á ter presente que:

- a deliberação de dissolução de **sociedade por quotas** deve ser tomada **por maioria de 75%** dos votos, conforme artigo 270º do CSC;
- a deliberação de dissolução de **sociedade anónima** deve ser aprovada **por maioria de 2/3** dos votos emitidos, ou por maioria dos votos em segunda convocação, conforme resulta da conjugação do artigo 464º com os Artigos 383º e 386º do CSC.

Deliberada a dissolução, esta deve, nos termos do Artigo 145º do CSC:

- ser consignada em **escritura pública, ou**
- a **acta** da deliberação ser lavrada **por notário ou pelo secretário da sociedade.**

Por sua vez o artigo 142º, prevê que *“pode ser requerida a dissolução judicial da sociedade com fundamento em facto previsto na lei ou no contrato e ainda:*

- a) *Quando, por período superior a um ano, o número de sócios for inferior ao mínimo exigido por lei, excepto se um dos sócios for o Estado ou entidade a ele equiparada por lei para esse efeito;*
- b) *Quando a actividade que constitui o objecto contratual se torne de facto impossível;*
- c) *Quando a sociedade não tenha exercido qualquer actividade durante cinco anos consecutivos;*
- d) *Quando a sociedade exerça de facto uma actividade não compreendida no objecto contratual.*

Note-se que na situação prevista na alínea a), ou seja, quando o número de sócios for inferior ao mínimo exigido, o artigo 143º do CSC prevê que qualquer sócio poderá requerer

ao tribunal que lhe seja concedido um prazo razoável para regularizar a situação, suspendendo-se entretanto a dissolução da sociedade.

Por sua vez, a causa de dissolução prevista na alínea c), ou seja, inactividade durante cinco também está prevista no Código do Procedimento e Processo Tributário que, no seu artigo 83º incumbe à administração fiscal solicitar a proposta de dissolução nos termos seguintes:

“1 - Independentemente do procedimento contra-ordenacional a que haja lugar, em caso de sociedades cuja declaração de rendimentos evidencie não desenvolverem actividade efectiva por período superior a 5 anos consecutivos, a administração tributária solicitará, nos 30 dias posteriores ao termo desse período, junto do representante do Ministério Público legalmente competente, que proponha a sua dissolução judicial.

2 - O disposto no número anterior aplica-se em caso de omissão durante todo esse período do dever de apresentação da declaração.

3 - Não se considera exercício da actividade, para efeitos do presente artigo, a mera emissão directa ou indirecta de facturas a utilizar por terceiros, sem que a causa da emissão tenha sido qualquer operação económica comprovada”

Não ocorrendo a dissolução e liquidação em simultâneo, a **liquidação deve estar encerrada** e a partilha aprovada no prazo de **três anos**, a contar da data em que a sociedade se considere dissolvida, conforme nº 1 do artigo 150º. Porém, este prazo pode ser prorrogado deliberação dos sócios e por tempo não superior a dois anos. Findo aqueles prazos, sem a liquidação encerrada e a partilha aprovada, estas passam a ser feitas judicialmente.

No exercício em que se inicia a liquidação há que proceder, na contabilidade, à separação:

- das **operações até à data da dissolução;**
- das ocorridas **após a data da dissolução.**

Subsequentemente, devem ser prestadas:

- **contas anualmente** (artigo 155º);
- **contas finais** com o resultado da liquidação e mapa da partilha (artigo 157º).

De acordo com o previsto nos artigos 154º a 156, a liquidação decorrerá do modo que se sintetiza:

- os liquidatários devem pagar as dívidas da sociedade para as quais seja suficiente o activo;
- o activo restante deve ser destinado em primeiro lugar ao reembolso do montante das entradas efectivamente realizadas;
- se depois do reembolso das entradas existir saldo este deve ser repartido na proporção aplicável à distribuição dos lucros;

Após deliberação dos sócios, com indicação do depositário dos livros, deve ser requerido o registo de encerramento da liquidação, após o que a sociedade se considera extinta (artigo 160º)

Em face do acima exposto, podemos identificar as seguintes passos contabilísticos:

- 1) Encerramento das contas, à data da dissolução;
- 2) Abertura das contas, para autonomizar as operações relativas à liquidação;
- 3) Registo das operações de liquidação;
- 4) Imputação do capital próprio aos sócios;

5) Partilha (distribuição) dos valores.

Para separar o resultado apurado até à data da dissolução da liquidação será de ponderar a subdivisão da conta 88 – Resultado líquido do exercício em duas sub-contas: Resultado do exercício e Resultado da liquidação.

Aspectos fiscais

Na sequência de a lei comercial estipular um prazo de três anos para o encerramento da liquidação, o Código do IRC vem dispor que o “lucro tributável é determinado com referência a todo o período de liquidação”, devendo respeitar-se os procedimentos previstos no artigo 65º do CIRC:

- a) **encerramento das contas com referência à data da dissolução**, com vista à determinação do lucro tributável correspondente ao período decorrido desde o início do exercício em que se verificou a dissolução até à data desta;
- b) Durante o período em que decorre a liquidação e até ao fim do exercício imediatamente anterior ao encerramento desta, há lugar, **anualmente, à determinação do lucro tributável** respectivo, **que tem natureza provisória** e é corrigido face à determinação do lucro tributável correspondente a todo o período de liquidação;
- c) No exercício em que ocorre a dissolução deve determinar-se **separadamente o lucro relativo ao período decorrido entre o início do exercício e a data da dissolução e o período que decorre entre esta e o termo do exercício**.

Quando o período de liquidação ultrapasse três anos, o lucro tributável determinado anualmente, nos termos da alínea b) anterior, deixa de ter natureza provisória.

Quanto aos prejuízos fiscais anteriores à dissolução e na data desta ainda dedutíveis nos termos do artigo 47º do CIRC, podem ser deduzidos ao lucro tributável correspondente a todo o período de liquidação, se este não ultrapassar três anos. (nº 4 do artigo 73º)

Em termos de obrigações declarativas, importa reter que:

No **exercício da dissolução**, apesar da obrigatoriedade de apurar separadamente:

- **o lucro** relativo ao período decorrido **entre o início do exercício e a data da dissolução; e**
- **lucro** relativo ao período que decorre **entre a data da dissolução e o termo do exercício,**

só há que apresentar **uma Declaração Mod 22 relativa a todo o exercício**, sem prejuízo da determinação do lucro tributável do período anterior à dissolução dever ser autonomizado da determinação do lucro tributável correspondente ao período de liquidação ou até ao fim do exercício, conforme o caso, juntando esta demonstração ao processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 121.º do CIRC.

Realce-se pois que, por um lado, se mantém a obrigação contabilística e legal (alínea a) do n.º 2 do artigo 73º. do CIRC), de encerramento das contas à data da dissolução e, por outro, não se torna necessário entregar a Mod 22 referente ao período de 1/1 até à data da dissolução (quando diferente de 31/12).

No que refere ao **exercício do encerramento da liquidação**, resulta claramente das instruções de preenchimento da Mod 22 que no exercício do encerramento da liquidação,

desde que o período de liquidação não ultrapasse 3 anos, **poderão** ser entregues duas DM22 sendo:

- a **1.ª obrigatória** (início do último exercício até à data da cessação),
- a **2.ª facultativa** referente ao período de liquidação (desde a data de dissolução até à data da cessação”

Esta última declaração facultativa substitui as Mod 22 anteriores, possibilitando a dedução prejuízos verificados posteriormente à data de dissolução.

Ocorrendo a **dissolução e liquidação no mesmo exercício** (inclui a situação da dissolução/liquidação imediata - artigo 147.º do CSC) será apresentada apenas uma Mod 22 (de cessação).

A distribuição dos resultados da liquidação em sede de IRS e IRC

Os sócios, pessoas singulares, devem englobar para efeitos de IRS o valor que lhes for atribuído em partilha, conforme n.º 1 do artigo 75º do CIRC:

“... para efeitos de tributação dos sócios, no exercício em que for posto à sua disposição, o valor que for atribuído a cada um deles em resultado da partilha, abatido do preço de aquisição das correspondentes partes sociais.”.

Nestes termos, deve comparar-se o valor recebido com o valor pelo qual foram adquiridas as partes sociais sendo **a diferença** (n.º 2 do artigo 75.º do CIRC):

- **Se positiva**, considerada como **rendimento de aplicação de capitais** até ao limite da diferença entre o valor que for atribuído e o que, face à contabilidade da sociedade liquidada, corresponda a entradas efectivamente verificadas para realização do capital, tendo o eventual excesso a natureza de **mais-valia** tributável;
- **Se negativa**, considerada como **menos-valia**, sendo dedutível apenas quando as partes sociais tenham permanecido na titularidade do sujeito passivo durante os três anos imediatamente anteriores à data da dissolução.

Como é evidente, a expressão *entradas efectivamente verificadas para realização do capital* refere-se ao valor correspondentes às entradas dos sócios no capital da sociedade, que não incluem os eventuais aumentos de capital por incorporação de reservas.

Exemplo:

Dados:

Valor atribuído na partilha	30 000
Valores da participação no capital:	
- valor nominal	14 000
- valor de aquisição:	
- Hipótese 1.	16 000
- Hipótese 2	9 000

Resolução:

Hipótese 1.

Ganho tributável = 30 000 – 16 000 = 14 000, considerado na **totalidade rendimentos de capitais**.

Hipótese 2.

Ganho tributável = 30 000 – 9 000 = 21 000, sendo:

- 16 000 (30 000 – 14 000), **rendimentos de capitais**;
- 5 000 (14 000 – 9 000), **rendimentos de mais-valias**.

Naturalmente que o interesse da repartição do ganho entre rendimentos de capitais e de mais-valias decorre dos diferentes regimes de tributação daquelas categorias de rendimentos, ora no que respeita ao montante a considerar (artigo 40º-A do CIRS ou artigos 45º e 46º do CIRC) ora quanto à taxa especial de tributação aplicável às mais-valias (artigo 72º do CIRS)

Convém ainda ter presente o previsto no artigo 74º do CIRC:

“Na determinação do resultado de liquidação, havendo partilha dos bens patrimoniais pelos sócios, considera-se como valor de realização daqueles o respectivo valor de mercado.”

A importância desta norma ressalta quando há imóveis a partilhar, que se encontram registados ao custo de aquisição que sejam atribuídos aos sócios.

Exemplo de aplicação:

Admita-se a sociedade ABC, Lda com o capital social de €100 000, que foi realizado por:

- entradas em dinheiro 60 000
- incorporação de reservas 40 000,

conhecendo-se ainda as seguintes informações:

1	2	3	4	5
Sócios	%	Quotas	Custo	Entradas
Soc. X	50	50 000	28 000	30 000
Soc. Y	5	5 000	5 000	3 000
Sr. A	40	40 000	45 000	24 000
Sr. B	5	5 000	7 000	3 000
Totais	100	100 000	85 000	60 000

Sabendo que o balanço de partilha é o seguinte:

Activo		Capital próprio	
12- Depósitos à ordem	120 000	51- Capital	100 000
		57- Reservas	10 000
		88- Resultado líquido do exercício	
		Resultado do exercício	6 000
		Resultado da liquidação	4 000
Total do activo	120 000	Total do capital próprio	120 000

Face aos dados:

- 1) Determinar o ganho de cada sócio e a respectiva natureza;
- 2) Proceder aos lançamentos contabilísticos de imputação do capital próprio e partilha.

Resolução:

1) Apuramento dos ganhos e sua qualificação:

1	2	3	4	5	6	7 = 6 - 4	8 = 6 - 5	Rend.	Rend.
Sócios	%	Quotas	Custo	Entradas	Partilha	Resultado	Artº 75º	Capitais	MV
Soc. X	50	50 000	28 000	30 000	60 000	32 000	30 000	30 000	2 000
Soc. Y	5	5 000	5 000	3 000	6 000	1 000	3 000	1 000	
Sr. A	40	40 000	45 000	24 000	48 000	3 000	24 000	3 000	
Sr. B	5	5 000	7 000	3 000	6 000	- 1 000	--		- 1000
Totais	100	100 000	85 000	60 000	120 000	35 000	--		

2) Lançamento de imputação do capital próprio:

Descrição	Débito	Crédito
51 - Capital	100 000	
57 - Reservas	10 000	
88 - Resultado líquido do exercício	10 000	
25 - Sócios		
25.1 Soc. X		60 000
25.2 Soc. Y		6 000
25.3 Sr. A		48 000
25.4 Sr. B		6 000
	120 000	120 000

2) Lançamento da partilha:

Descrição	Débito	Crédito
25.1 Soc. X	60 000	
25.2 Soc. Y	6 000	
25.3 Sr. A	48 000	
25.4 Sr. B	6 000	
12 - Depósitos à Ordem		120 000
	120 000	120 000

4. Fusão e Cisão

Fusão

A **Fusão** ocorre quando duas ou mais sociedades se reúnem numa só e, nos termos do artigo 97º do CSC, pode realizar-se:

Por incorporação, mediante a transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra e a atribuição aos sócios daquelas de partes, acções ou quotas desta.

Por constituição de nova sociedade, para a qual se transferem globalmente os patrimónios das sociedades fundidas, sendo aos sócios destas atribuídas partes, acções ou quotas da nova sociedade.

A Fusão constitui um processo jurídico e contabilístico relativamente complexo dado que envolve pelo menos duas sociedades e em todo o processo há que acautelar os interesses em jogo, quer dos sócios de cada sociedade quer dos respectivos credores

Em termos sintéticos, e com referência aos correspondentes normativos do CSC, poder-se-á dizer que o processo de fusão requer os seguintes actos:

1) Projecto de fusão (Artigo 98º):

- **elaborado em conjunto** pelas administrações de ambas as sociedades;
- **do projecto devem constar** os elementos referidos nas alíneas do nº 1 do artigo 98º:
 - a) *A modalidade, os motivos, as condições e os objectivos da fusão, relativamente a todas as sociedades participantes;*
 - b) *A firma, a sede, o montante do capital e o número e data da inscrição do registo comercial de cada uma das sociedades;*
 - c) *A participação que alguma das sociedades tenha no capital de outra;*
 - d) *Balancos das sociedades intervenientes, especialmente organizados, donde conste designadamente o valor dos elementos do activo e do passivo a transferir para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade;*
 - e) *As partes, acções ou quotas a atribuir aos sócios da sociedade a incorporar nos termos da alínea a) do nº 4 do artigo anterior ou da sociedades a fundir nos termos da alínea b) desse número e, se as houver, as quantias em dinheiro a atribuir aos mesmos sócios, especificando-se a relação de troca das participações sociais;*
 - f) *O projecto de alteração a introduzir no contrato da sociedade incorporante ou o projecto de contrato da nova sociedade;*
 - g) *As medidas de protecção dos direitos de terceiros não sócios a participar nos lucros da sociedade;*
 - h) *As modalidades de protecção dos direitos dos credores;*
 - i) *A data a partir da qual as operações da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efectuadas por conta da sociedade incorporante ou da nova sociedade;*
 - j) *Os direitos assegurados pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade a sócios da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir que possuem direitos especiais;*
 - l) *Quaisquer vantagens especiais atribuídas aos peritos que intervenham na fusão e aos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das sociedades participantes na fusão;*
 - m) *Nas fusões em que seja anónima a sociedade incorporante ou a nova sociedade, as modalidades de entrega das acções dessas sociedades e a data a partir da qual estas acções dão direito a lucros, bem como as modalidades desse direito.*
- **o projecto deve ser comunicado ao órgão de fiscalização**, se o houver, para este emitir parecer (Artigo 99º).

2) Exames do projecto de fusão por Revisor Oficial de Contas nomeado por cada sociedade participante na fusão e independente de todas as sociedades intervenientes, mas se todas ou algumas das sociedades participantes na fusão assim o desejarem, os exames poderão ser feitos, quanto a todas elas ou quanto às que nisso tiverem acordado, **pelo mesmo ROC; neste caso, o ROC deve ser designado, a solicitação conjunta das sociedades interessadas, pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (Artigo 99º).**

3) Relatórios dos ROC, nos termos do nº 4 do Artigo 99º.

4) Registo do projecto de fusão, por ambas as sociedades; (artigo 100º)

5) Publicação de anúncio de ter sido efectuado o registo do projecto de fusão e de que este e a documentação anexa podem ser consultados, na sede de cada sociedade, pelos respectivos sócios e credores sociais e de quais as datas designadas para as assembleias para deliberar sobre o projecto de fusão (Artigo 100º, nº 3);

6) Convocação de assembleias de ambas as sociedades para deliberar sobre o projecto de fusão; da convocatória deve constar a notícia referida em 5 (Artigo 100º, nº 4);

7) Realização das assembleias, que não podem ter lugar antes de decorridos 30 dias sobre a data da publicação da convocatória ou do anúncio referido em 5 e nas quais se devem ter presente os requisitos previstos nos artigos 102º e 103º.

8) Escritura de fusão, outorgada pelas administrações de ambas as sociedades (Artigo 106º).

9) Averbamento ao registo, por ambas as sociedades, da aprovação do projecto de fusão (Artigo 107º, nº 1);

10) Inscrição da fusão no registo, a efectuar por ambas as sociedades, decorridos, pelo menos, 30 dias das publicações referidas em 6 e depois da escritura de fusão. (Artigo 111º)

Dever-se-á ainda ter presente o caso particular que consiste da incorporação por uma sociedade de outra de cujas partes de capital seja a única titular.

Neste caso, o artigo 116º do CSC introduz medidas simplificadoras no processo e declara não serem aplicáveis as disposições relativas à troca de participações sociais, dado que a sociedade incorporante de é detentora de todo o património a absorver por via das correspondentes partes de capital.

Contabilização

O processo de fusão representa uma forma de concentração empresarial. De facto, de acordo com a Directriz Contabilística nº1, considera-se que existem concentrações de actividades empresariais quando:

*a) se der a **fusão** de duas ou mais empresas, anteriormente independentes:*

- por absorção de uma ou mais empresas por outra; ou

- por constituição de uma nova empresa à custa da dissolução de outras;

b) uma ou mais pessoas que já controlem pelo menos uma empresa,

ou

uma ou mais empresas,

adquirirem o controlo directo ou indirecto da totalidade ou de partes de uma ou mais empresas:

- por compra de partes de capital ou de activos;

- *por contrato, ou*
- *por qualquer outro meio.*

Por outro lado, a mesma DC prevê que a qualquer das formas de concentração de actividades empresariais aplica-se um dos dois seguintes métodos contabilísticos:

- o **método de compra**;
- o **método de comunhão de interesses**.

Método da compra

“De acordo com o método de compra, contabilizam-se as aquisições adoptando **os princípios da compra normal de activos**. Assim, o comprador regista pelo seu justo valor os activos e passivos adquiridos, à data da sua aquisição”.

(ponto 3.2.2 da DC nº 1/91)

“Se o **justo valor dos activos e passivos** identificáveis for **inferior ao custo de aquisição**, a diferença deve ser reconhecida e amortizada numa base sistemática, num período que não exceda 5 anos, a menos que vida útil mais extensa possa ser justificada nas demonstrações financeiras, não excedendo porém 20 anos.

(ponto 3.2.5. da DC nº 1/91)

Esta diferença positiva corresponde ao que a literatura especializada normalmente designa de *goodwill*, sendo este o termo também adoptado nas Normas Internacionais de Contabilidade, nomeadamente na nº 22 que o define e justifica nos parágrafos 41 e 42, que se transcrevem:

41 - Qualquer excesso do custo de aquisição sobre o interesse do adquirente no justo valor dos activos e passivos identificáveis adquiridos aquando da data da transacção de troca deve ser descrito como goodwill e reconhecido como um activo.

42 - O goodwill proveniente da aquisição representa um pagamento feito pelo adquirente em antecipação de benefícios económicos futuros. Os benefícios económicos futuros podem resultar de sinergias entre os activos identificáveis adquiridos ou de activos que, individualmente, não se qualificam para reconhecimento nas demonstrações financeiras mas relativamente aos quais o adquirente está preparado para fazer o pagamento na aquisição.

Se o **justo valor dos activos e passivos** identificáveis for **superior ao custo de aquisição**, a diferença pode ser repartida pelos activos não monetários individuais adquiridos, na proporção dos justos valores destes. Alternativamente, esta diferença pode ser tratada como proveito diferido e imputada a resultados numa base sistemática, durante um período que não ultrapasse 5 anos, a menos que período mais extenso possa ser justificado nas demonstrações financeiras, não excedendo porém 20 anos.

(pontos 3.2.5 e 3.26. da DC nº 1/91)

Neste caso temos o designado Goodwill negativo (por vezes designado badwill), a que a NIC 22 dispensa alguns parágrafos, que devemos ter presentes:

59. Qualquer excesso, à data da transacção de troca, do interesse da adquirente nos justos valores dos activos e passivos identificáveis adquiridos sobre o custo de aquisição, deve ser reconhecido como goodwill negativo.

60. A existência de goodwill negativo pode indicar que activos identificáveis tenham sido sobreavaliados e que passivos identificáveis tenham sido omitidos ou subavaliados. É importante assegurar que este não é o caso antes do goodwill negativo ser reconhecido.

61. Na medida em que o goodwill negativo se relaciona com expectativas de perdas e gastos futuros que estejam identificados no plano da adquirente para a aquisição e que possam ser mensurados com fiabilidade, mas que não representem passivos identificáveis à data de aquisição (ver parágrafo 26), essa porção do goodwill negativo deve ser reconhecida como rendimento na demonstração dos resultados quando as futuras perdas e gastos forem reconhecidos. Se estas perdas e gastos futuros identificáveis não forem reconhecidos no período esperado, o goodwill negativo deve ser tratado segundo o parágrafo 62 (a) e (b).

62. Na medida em que o goodwill negativo não se relacione com perdas e gastos futuros identificáveis esperados que possam ser mensurados com fiabilidade à data de aquisição, o goodwill negativo deve ser reconhecido como rendimento na demonstração dos resultados como segue:

(a) a quantia de goodwill negativo que não exceda os justos valores de activos não-monetários identificáveis adquiridos deve ser reconhecido como rendimento numa base sistemática durante a vida útil média ponderada remanescente dos activos amortizáveis/depreciáveis adquiridos identificáveis; e

(b) a quantia de goodwill negativo em excesso dos justos valores dos activos não monetários identificáveis adquiridos devem ser reconhecidos imediatamente como rendimento.

A utilização do **método de compra é de aplicação generalizada** porque a grande maioria das concentrações de actividades empresariais são substancialmente aquisições, conforme ponto 3.2.1. da DC nº 1/91.

Exemplo de aplicação

Admita-se a operação de fusão da empresa **A** por absorção da empresa **B**, cujos balanços são:

Conta	Designação	A	B
	ACTIVO		
42	Imobilizações corpóreas	140 000	60 000
32	Existências	45 000	12 000
21	Clientes	25 000	8 000
12	Depósitos à Ordem	10 000	3 000
	<i>Total do activo</i>	<i>220 000</i>	<i>83 000</i>
	CAPITAL PRÓPRIO		
51	Capital	100 000	20 000
57	Reservas	80 000	3 000
	<i>Total do capital próprio</i>	<i>180 000</i>	<i>23 000</i>
	PASSIVO		
22	Fornecedores	40 000	60 000
	<i>Total do Passivo</i>	<i>40 000</i>	<i>60 000</i>
	<i>Total do cap. próprio e Passivo</i>	<i>220 000</i>	<i>83 000</i>

Porém, os justos valores dos activos e passivos de B, são:

Descrição	Justo valor
Edifício (valor contabilístico 40 000)	100 000
Equipamentos (valor contabilístico 20 000)	10 000
Existências	9 000
Clientes	7 000
Imobilizações incorpóreas (marcas)	14 000
Depósitos à Ordem	3 000
<i>Total activos identificáveis</i>	143 000
Fornecedores (valor actual)	50 000
<i>Total dos activos e passivos</i>	93 000

Admitindo que os accionistas da Sociedade A estão dispostos a pagar 10 000 pela sociedade B, temos um Trespasse ou goodwill de 17 000 (110 000-93 000). Por outro lado, o pagamento aos accionista da B será efectuado através da entrega de acções da A decorrentes de aumento de capital de 40 000 acções.

A empresa A, após fusão apresentará o seguinte balanço:

Conta	Designação	A (antes fusão)	Justo valores	A (pós fusão)
	ACTIVO			
43	Imobilizações incorpóreas	0	14 000	14 000
42	Imobilizações corpóreas	140 000	110 000	250 000
32	Existências	45 000	9 000	54 000
21	Clientes	25 000	7 000	32 000
12	Depósitos à Ordem	10 000	3 000	13 000
	Trespasse (Goodwill)		17 000	17 000
	<i>Total do activo</i>	<i>220 000</i>	<i>160 000</i>	<i>380 000</i>
	CAPITAL PRÓPRIO			
51	Capital	100 000	40 000	140 000
54	Prémio de emissão		70 000	70 000
57	Reservas	80 000		80 000
	<i>Total do capital próprio</i>	<i>180 000</i>	<i>110 000</i>	<i>290 000</i>
	PASSIVO			
22	Fornecedores	40 000	50 000	90 000
	<i>Total do Passivo</i>	<i>40 000</i>	<i>50 000</i>	<i>90 000</i>
	<i>Total do cap. próprio e Passivo</i>	<i>220 000</i>	<i>160 000</i>	<i>380 000</i>

Note-se o regime de neutralidade fiscal previsto para as fusões no artigo 68º do Código do IRC implica o cumprimento de várias condições entre as quais se destaca a de *os elementos patrimoniais objecto de transferência sejam inscritos na respectiva contabilidade*

com os mesmos valores que tinham na contabilidade das sociedades fundidas. Tal condição impele à utilização do método da comunhão de interesses, que de seguida se verá e, consequentemente, o afastamento do método da compra e a correspondente valorização a justo valor

Método de comunhão de interesses

De acordo com a CD nº 1/91 o **método de comunhão de interesses** tem características **excepcionais de aplicação.**

“O objectivo deste método é o de tratar as empresas unificadas como se as actividades anteriormente referidas continuassem como dantes, se bem que agora estejam conjuntamente possuídas e geridas.

Consiste na junção de activos, passivos, reservas e resultados, das empresas da unificação, pelas quantias escrituradas em cada uma delas.

A diferença entre a quantia registada como capital emitido (mais qualquer retribuição adicional em forma de dinheiro ou de outros activos) e a quantia registada relativa ao capital adquirido é ajustada nos capitais próprios. Por consequência não há lugar ao reconhecimento de trespasse resultante da operação.”

(ponto 3.3.2. da DC nº 1/91)

Sendo um método de utilização excepcional a sua aplicação exige a verificação de uma série de condições que que a DC nº1/91 explicita no ponto 3.3.5.:

“3.3.5. A unificação de intresses exige a satisfação simultânea dos seguintes atributos essenciais:

a) cada uma das empresas da unificação seja autónoma e não tenha sido subsidiária de outra, pelo menos dois anos antes do início do plano de concentração;

b) cada uma das empresas seja independente das outras, isto é, que não haja participação entre elas igual ou superior a 10%.

Para além disso, devem verificar-se os seguintes requisitos:

a) a unificação seja efectuada numa operação única ou seja completada de acordo com um plano específico, dentro de um ano após ter sido iniciado o processo de unificação;

b) a empresa resultante, quer seja nova ou uma das que se unificam, ofereça e emita somente acções ordinárias com direito a voto de cada uma das empresas da unificação, à data em que o respectivo plano for consumado;

c) nenhuma das empresas da unificação altere a composição do capital ordinário com direito a voto tendo em apreciação o efeito da unificação, quer no período de dois anos antes de a unificação ser iniciada ou entre as datas em que a unificação seja iniciada e consumada; alterações na apreciação do efeito da unificação podem incluir distribuições aos accionistas e emissões adicionais, trocas e retiradas de acções das empresas da unificação;

d) cada uma das empresas da unificação só possa adquirir acções ordinárias com direito a voto para fins que não sejam os da unificação e nenhuma delas possa adquirir mais do que uma quantidade normal (para além das que estejam previstas no plano de unificação) de acções entre as datas do início do plano e da sua consumação;

e) a relação entre os interesses dos accionistas individuais com acções ordinárias das empresas da unificação e os accionistas da empresa resultante permaneça a mesma em resultado da troca de acções para efectuar a unificação;

f) os direitos de voto a que têm direito as acções ordinárias na empresa resultante sejam exercíveis pelos accionistas; os accionistas não serão privados nem restringidos dos seus direitos durante um determinado período;

g) a unificação se torne eficaz na data em que o plano for consumado, desde que não esteja pendente nenhuma cláusula do plano relacionada com a emissão de acções ou qualquer outra retribuição.

Considera-se também que as situações adiante indicadas são incompatíveis com este método:

a) a empresa resultante da unificação aceite, directa ou indirectamente, retirar ou readquirir toda ou parte das acções ordinárias emitidas para efeito da unificação;

b) a empresa resultante da unificação entre em outros acordos financeiros em benefício dos primitivos accionistas das empresas envolvidas, como seja a garantia de empréstimos baseados em acções emitidas na unificação que na realidade negue a troca de partes de capital;

c) a empresa resultante da unificação pretenda ou planeie alienar parte significativa dos activos das empresas unificadas, dentro de dois anos após a unificação, que não sejam as vendas no decurso normal do negócio das empresas primitivamente separadas e para eliminar instalações duplicadas ou excesso de capacidade.

Aspectos fiscais

Do acima exposto, resulta que a escolha do método de contabilização das concentrações de empresas depende de estarmos perante uma aquisição ou uma comunhão de interesses.

No entanto, o regime de neutralidade fiscal previsto para as fusões no Código do IRC impele à utilização do método da comunhão de interesses e, conseqüentemente, o afastamento do método da compra e a correspondente valorização a justo valor.

Com efeito, para que não haja o apuramento de ganhos no processo de fusão, o n.º 3 do artigo 68.º impõe algumas condições entre as quais a de que:

- a) Os elementos patrimoniais objecto de transferência sejam inscritos na respectiva contabilidade com os mesmos valores que tinham na contabilidade das sociedades fundidas, cindidas ou da sociedade contribuidora;
- b) Os valores referidos na alínea anterior sejam os que resultam da aplicação das disposições deste Código ou de reavaliações feitas ao abrigo de legislação de carácter fiscal.

Ainda em sede de IRC importa referir a problemática da transmissibilidade dos prejuízos fiscais das fundidas para a nova sociedade ou para a sociedade incorporante, consoante o tipo de fusão.

O artigo 69.º do Código do IRC admite a transmissibilidade dos prejuízos, mas sujeita a autorização da Direcção-Geral dos Impostos e dependente do interesse económico da fusão, nos termos seguintes:

1 - Os prejuízos fiscais das sociedades fundidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante até ao fim do período referido no n.º 1 do

artigo 47.º, contado do exercício a que os mesmos se reportam, desde que seja concedida autorização pelo Ministro das Finanças, mediante requerimento dos interessados entregue na Direcção-Geral dos Impostos até ao fim do mês seguinte ao do registo da fusão na conservatória do registo comercial.

2 - A concessão da autorização está subordinada à demonstração de que a fusão é realizada por razões económicas válidas, tais como a reestruturação ou racionalização das actividades das sociedades intervenientes, e se insere numa estratégia de redimensionamento e desenvolvimento empresarial de médio ou longo prazo, com efeitos positivos na estrutura produtiva, devendo ser fornecidos, para esse efeito, todos os elementos necessários ou convenientes para o perfeito conhecimento da operação visada, tanto dos seus aspectos jurídicos como económicos

Independentemente das incidências em sede de IRC, note-se que **as transmissões de bens imóveis por fusão ou cisão das sociedades**, estão sujeitas a Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) conforme alínea g) do nº5 do artigo 2º daquele Código.

Face a esta incidência tributária convém ter presente o previsto no **Decreto-Lei nº 404/90**, que prevê benefícios em actos de concentração empresarial.

Assim, de acordo com o artigo 1º daquele diploma, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro, temos:

1 - Às empresas que até 31 de Dezembro de 2004 se reorganizarem em resultado de actos de concentração ou de acordos de cooperação podem ser concedidos os seguintes benefícios:

*a) **Isenção de sisa** relativa à transmissão de imóveis necessários à concentração ou à cooperação;*

*b) **Isenção de imposto do selo** relativamente à transmissão de imóveis ou à constituição, aumento de capital ou do activo de uma sociedade de capitais necessários à concentração ou à cooperação;*

*c) **Isenção dos emolumentos e de outros encargos legais** que se mostrem devidos pela prática de todos os actos inseridos no processo de reorganização.*

Há que realçar que a atribuição destas isenções depende da apresentação de **requerimento** das empresas interessadas, o qual é entregue na DGCI, acompanhado, em quadruplicado, de **estudo** demonstrativo das vantagens em termos do reforço da competitividade das empresas ou da respectiva estrutura produtiva, designadamente através de um melhor aproveitamento da capacidade de produção ou comercialização ou do aperfeiçoamento da qualidade dos bens ou serviços das empresas, conforme se retira dos artigos 3º e 4º do referido decreto-lei.

Exemplos de aplicação:

De seguida apresentam-se exemplos de contabilização de fusões pelo método da comunhão de interesses ou, dito de outra forma, de acordo com os valores contabilísticos por ser este o método reconhecido pelo Código do IRC numa óptica de neutralidade fiscal.

1) Fusão por constituição de nova sociedade

As sociedades **A** e **B** aprovam a fusão por constituição da nova sociedade **C** com capital de 40 000.

Os balanços à data da fusão são:

Conta	Designação	A	B
	ACTIVO		
42	Imobilizações corpóreas	24 000	15 000
32	Existências	0	2 000
21	Clientes	1 000	2 000
12	Depósitos à Ordem	1 000	1 000
	<i>Total do activo</i>	<i>26 000</i>	<i>20 000</i>
	CAPITAL PRÓPRIO		
51	Capital	15 000	8 000
57	Reservas	8 000	7 400
88	Resultado líquido	1 000	600
	<i>Total do capital próprio</i>	<i>24 000</i>	<i>16 000</i>
	PASSIVO		
22	Fornecedores	2 000	4 000
	<i>Total do Passivo</i>	<i>2 000</i>	<i>4 000</i>

Constituição da sociedade **C**:

Descrição	Débito	Crédito
1 - Subscrição do Capital:		
26 – Outros Devedores e Credores		
264 – Subscritores de Capital		
2642 - Entidades privadas		
2642... sócios da A	24 000	
2642.. sócios da B	16 000	
51 - Capital		40 000
2 – Transferência dos valores da A		
42 – Imobilizações corpóreas	24 000	
21 – Clientes	1 000	
12 – Depósitos à Ordem	1 000	
22 - Fornecedores		2 000
264 – Subscritores de Capital		
2642 - Entidades privadas		
2642... sócios da A		24 000
3 – Transferência dos valores da B		
42 – Imobilizações corpóreas	15 000	
32 - Existências	2 000	
21 – Clientes	2 000	
12 – Depósitos à Ordem	1 000	
22 - Fornecedores		4 000
264 – Subscritores de Capital		
2642 - Entidades privadas		
2642... sócios da B		16 000

2) Fusão por incorporação

Considerando os mesmos balanços acima das sociedades **A** e **B**, admita-se a fusão por incorporação da **B** em **A**.

a) Valor das acções de **A** e **B**:

Capital Próprio da **A** / nº acções = 24 000 / 15 000 = 1,6

Capital Próprio de **B** / nº de acções = 16 000 / 8 000 = 2

c) Relação de troca das acções de **B** por acções de **A**

Valor das acções de **A** / Valor das acções de **B** = 2/1,6 = 1,25

1 acção antiga da soc. **B** dá direito a 1,25 acções novas da soc. **A**

Aumento de capital por fusão = 8 000 X 1,25 = 10 000.

d) Registos contabilísticos em **A**:

Descrição	Débito	Crédito
1- <u>Subscrição do aumento de capital a atribuir aos sócios de B</u>		
26 – Outros Devedores e Credores		
264 – Subscritores de Capital		
2642 - Entidades privadas		
2642.. <i>sócios da B</i>	10 000	
51 - Capital		10 000
2 – <u>Transferência dos valores de B</u>		
42 – Imobilizações corpóreas	15 000	
32 - Existências	2 000	
21 – Clientes	2 000	
12 – Depósitos à Ordem	1 000	
22 - Fornecedores		4 000
264 – Subscritores de Capital		
2642 - Entidades privadas		16 000
2642.. <i>sócios da B</i>		
3 – Prémio de emissão (16 000 – 10 000):		
54 – Prémio de emissão		6 000
264 – Subscritores de Capital		
2642 - Entidades privadas		
2642.. <i>sócios da B</i>	6 000	

e) Balanço após fusão

Conta	Designação	A (inicial)	Fusão	Pós - fusão
	ACTIVO			
42	Imobilizações corpóreas	24 000	15 000	39 000
32	Existências	0	2 000	2 000
264	Subscritores de capital	0	- 10 000 16 000 - 6 000	0
21	Clientes	1 000	2 000	3 000
12	Depósitos à Ordem	1 000	1 000	2 000
	<i>Total do activo</i>	<i>26 000</i>	<i>20 000</i>	<i>46 000</i>
	CAPITAL PRÓPRIO			
51	Capital	15 000	10 000	25 000
54	Prémios de emissão		6 000	6 000
57	Reservas	8 000		8 000
88	Resultado líquido	1 000		1 000
	<i>Total do capital próprio</i>	<i>24 000</i>	<i>16 000</i>	<i>40 000</i>
	PASSIVO			
22	Fornecedores	2 000	4 000	6 000
	<i>Total do Passivo</i>	<i>2 000</i>	<i>4 000</i>	<i>6 000</i>

Teste ao valor relativo dos capitais:

Soc.s	Capitais Próprios (Antes da Fusão)	%	Capital social (Após Fusão)	%
A	24 000	60 %	15 000	60 %
B	16 000	40 %	10 000	40 %
	40 000	100 %	25 000	100 %

3) Fusão por incorporação, em que a sociedade incorporante detém acções da sociedade a incorporar.

A sociedade **A** vai a absorver a sociedade **B** na qual detém 60% do capital, a que correspondem 60 acções adquiridas a 2,5 cada.

Balanços à data da incorporação

Conta	Designação	A	B
	ACTIVO		
42	Imobilizações corpóreas	430 000	500 000
41	Investimentos financeiros	150 000	0
32	Existências	180 000	50 000
21	Clientes	360 000	40 000
12	Depósitos à Ordem	10 000	10 000
	<i>Total do activo</i>	<i>1 130 000</i>	<i>600 000</i>
	CAPITAL PRÓPRIO		
51	Capital	400 000	100 000
57	Reservas	240 000	240 000
88	Resultado líquido	10 000	10 000
	<i>Total do capital próprio</i>	<i>650 000</i>	<i>350 000</i>
	PASSIVO		
22	Fornecedores	480 000	250 000
	<i>Total do Passivo</i>	<i>480 000</i>	<i>250 000</i>

(Capital social de A e B representado por acções de valor nominal 1)

Resolução:

O valor patrimonial da sociedade a incorporar (**B**) é 350 000, pelo que as acções detidas pela incorporante (A) têm o valor de:

$$350\,000 / 100\,000 \times 60 = 210\,000.$$

O valor do capital próprio corrigido da sociedade incorporante A, será:

Capital próprio contabilístico + valor das acções detidas – valor de aquisição das acções:

$$650\,000 + 210\,000 - 150\,000 = 710\,000$$

Assim, o **valor unitário** das acções da sociedade incorporante **A** é de:

$$710\,000 / 400\,000 = 1,775$$

A sociedade incorporante deverá atribuir aos accionistas da **B**, excepto a ela própria, acções que representem o valor que lhes pertence, ou seja, o montante do capital próprio deduzido do que pertence à própria sociedade incorporante **A**:

$$350\,000 - 210\,000 = 140\,000$$

O **aumento de capital** da sociedade incorporante A será do número de acções suficientes para atingir aquele montante de 140 000:

$$140\,000 / 1,775 = \mathbf{78\,873}$$

O **prémio de emissão** será igual a:

Capital próprio de B – (Aumento de capital de A + valor da participação de A em B)

$$350\,000 - (78\,873 + 150\,000) = \mathbf{121\,127}$$

Registos contabilísticos em **A**:

Descrição	Débito	Crédito
1- <u>Transferência dos valores de B</u>		
42 – Imobilizações corpóreas	500 000	
32 - Existências	50 000	
21 – Clientes	40 000	
12 – Depósitos à Ordem	10 000	
22 - Fornecedores		250 000
26 – Outros Devedores e Credores		350 000
2 - <u>Eliminação das acções detidas</u>		
41 – Investimentos financeiros		150 000
26 – Outros Devedores e Credores	150 000	
3 – <u>Aumento de capital</u>		
51 – Capital		78 873
54 – Prémio de emissão		121 127
26 – Outros Devedores e Credores	200 000	

Balanço após fusão

Conta	Designação	A (inicial)	Fusão	Pós - fusão
g	ACTIVO			
42	Imobilizações corpóreas	430 000	500 000	930 000
41	Investimentos financeiros	150 000	- 150 000	0
32	Existências	180 000	50 000	230 000
21	Clientes	360 000	40 000	400 000
12	Depósitos à Ordem	10 000	10 000	20 000
	<i>Total do activo</i>	<i>1 130 000</i>	<i>450 000</i>	<i>1 580 000</i>
	CAPITAL PRÓPRIO			
51	Capital	400 000	78 873	478 873
54	Prémios de emissão		121 127	121 127
57	Reservas	240 000		240 000
88	Resultado líquido	10 000		10 000
	<i>Total do capital próprio</i>	<i>650 000</i>	<i>200 000</i>	<i>850 000</i>
	PASSIVO			
22	Fornecedores	480 000	250 000	730 000
	<i>Total do Passivo</i>	<i>480 000</i>	<i>250 000</i>	<i>730 000</i>
	<i>Total Capita Próprio e Passivo</i>	<i>1 130 000</i>	<i>450 000</i>	<i>1 580 000</i>

4) Fusão por incorporação, em que existem participações recíprocas.

Dados:

A sociedade A detém 60% do capital da sociedade B, adquirido por 150.

A sociedade B detém 10% do capital da sociedade A adquirido por 80

Balanços de A e B:

Conta	Designação	A	B
	ACTIVO		
42	Imobilizações corpóreas	430 000	420 000
41	Investimentos financeiros	150 000	80 000
32	Existências	180 000	50 000
21	Clientes	360 000	40 000
12	Depósitos à Ordem	10 000	10 000
	<i>Total do activo</i>	<i>1 130 000</i>	<i>600 000</i>
	CAPITAL PRÓPRIO		
51	Capital	400 000	100 000
57	Reservas	240 000	240 000
88	Resultado líquido	10 000	10 000
	<i>Total do capital próprio</i>	<i>650 000</i>	<i>350 000</i>
	PASSIVO		
22	Fornecedores	480 000	250 000
	<i>Total do Passivo</i>	<i>480 000</i>	<i>250 000</i>
	<i>Total Capital Próprio e Passivo</i>	<i>1 130 000</i>	<i>600 000</i>

(Capital social de A e B representado por acções de valor nominal 1)

Resolução:

Apuramento do valor do capital próprio corrigido (CPc) das sociedades A e B:

$$CPc(A) = CP(A) + 60\% CPc(B) - Inv. Financ.(A)$$

$$CPc(B) = CP(B) + 10\% CPc(A) - Inv. Financ.(B)$$

$$CPc(A) = 650\,000 + 0,6 \times CPc(B) - 150\,000$$

$$CPc(B) = 350\,000 + 0,1 \times CPc(A) - 80\,000$$

$$- CPc(A) = 704\,255$$

$$- CPc(B) = 340\,425$$

Assim,

- as 60 acções da sociedade B detidas pela A têm o valor de:

$$340\,425 \times 0,6 = 204\,255$$

- o valor unitário das acções de A é igual:

$$704\,255 / 400 = 1\,760,63$$

- A sociedade **A** deverá atribuir aos accionistas da **B**:

$$350\,000 - 204\,255 = 145\,745$$

O **aumento de capital** correspondente (nº de acções a atribuir) será de:

$$145\,745 / 1\,760,63 = 82\,780$$

Registos em A:

Descrição	Débito	Crédito
<u>1- Transferência dos valores de B</u>		
42 – Imobilizações corpóreas	420 000	
41 - Investimentos financeiros	80 000	
32 - Existências	50 000	
21 – Clientes	40 000	
12 – Depósitos à Ordem	10 000	
22 - Fornecedores		250 000
26 – Outros Devedores e Credores		350 000
<u>2 - Eliminação das acções detidas</u>		
41 – Investimentos financeiros (de A)		150 000
41 – Investimentos financeiros (de B)		80 000
26 – Outros Devedores e Credores	230 000	
<u>3 – Aumento de capital</u>		
51 – Capital		82 780
54 – Prémio de emissão (1)		37 220
26 – Outros Devedores e Credores	120 000	
Totais	950 000	950 000

$$(1) 350\,000 - (82\,780 + 150\,000 + 80\,000) = 37\,220$$

Balanço pós-fusão:

Conta	Designação	A (inicial)	Fusão	Pós - fusão
	ACTIVO			
42	Imobilizações corpóreas	430 000	420 000	850 000
41	Investimentos financeiros	150 000	- 150 000	0
32	Existências	180 000	50 000	230 000
21	Clientes	360 000	40 000	400 000
12	Depósitos à Ordem	10 000	10 000	20 000
	<i>Total do activo</i>	<i>1 130 000</i>	<i>370 000</i>	<i>1 500 000</i>
	CAPITAL PRÓPRIO			
51	Capital	400 000	82 780	482 780
54	Prémios de emissão		37 220	37 220
57	Reservas	240 000		240 000
88	Resultado líquido	10 000		10 000
	<i>Total do capital próprio</i>	<i>650 000</i>	<i>120 000</i>	<i>770 000</i>
	PASSIVO			
22	Fornecedores	480 000	250 000	730 000
	<i>Total do Passivo</i>	<i>480 000</i>	<i>250 000</i>	<i>730 000</i>
	<i>Total Capita Próprio e Passivo</i>	<i>1 130 000</i>	<i>370 000</i>	<i>1 500 000</i>

Cisão

A Cisão consiste na divisão de uma empresa em várias e é uma operação prevista no CSC, que no artigo 118º prescreve:

“1. É permitido a uma sociedade:

- a) Destacar parte do seu património para com ela constituir outra sociedade;
- b) Dissolver-se e dividir o seu património, sendo cada uma das partes resulta destinada a constituir uma nova sociedade;
- c) Destacar partes do seu património ou dissolver-se, dividindo o seu património em duas ou mais partes, para as fundir com sociedades já existentes ou com partes do património de outras sociedades, separadas por idênticos processos e com igual finalidade.

2. As sociedades resultantes da cisão podem ser de tipo diferente do da sociedade cindida.”

A operação de Cisão justifica-se as mais das vezes por motivos de gestão sectorizada ou da especialização por actividades.

Outras vezes, a Cisão traduz uma evolução profunda: desdobrar uma empresa em várias ou destacar partes do seu património para fundir essas partes com outras empresas já existentes.

Dada a sua natureza, a Cisão encontra-se regulamentada para acautelar interesses legítimos quer de quem está motivado para a realização da operação quer de quem é nela envolvido, como sejam os gestores, credores e pessoal das empresas a cindir.

O processo de Cisão é complexo e a sua realização apresenta similitudes com o processo de fusão acima descrito, sendo que o artigo 120º do CSC prescreve que “é aplicável à cisão de sociedades, com as necessárias adaptações, o disposto relativamente à fusão”

Por isso, considera-se aqui reproduzido o que acima foi descrito para a fusão com a chamada de atenção que os elementos a constar do projecto de cisão encontram-se expressos no artigo 119º do CSC.

Relembre-se que o regime de neutralidade fiscal previsto para as fusões e cisões no Código do IRC impele muitas das vezes à sua realização com base nos valores contabilísticos e, conseqüentemente, ao afastamento da valorização de activos e passivos a justo valor por forma a não haver lugar ao apuramento de ganhos sujeitos a IRC.

Exemplo de aplicação:

Dados:

Balanço da sociedade **A** a cindir por separação de parte do seu património, com redução do capital, para constituição da sociedade **B**

Conta	Designação	A
	ACTIVO	
42	Imobilizações corpóreas	68 000
32	Existências	17 500
21	Clientes	26 000
12	Depósitos à Ordem	12 000
	<i>Total do activo</i>	<i>123 500</i>

CAPITAL PRÓPRIO		
51	Capital	50 000
57	Reservas	5 000
88	Resultado líquido	5 000
	<i>Total do capital próprio</i>	<i>60 000</i>
PASSIVO		
22	Fornecedores	63 500
	<i>Total do Passivo</i>	<i>63 500</i>
	<i>Total Capital Próprio e Passivo</i>	<i>123 500</i>

Os elementos a destacar para a nova sociedade são:

Imobilizações corpóreas	1 800
Existências	10 000
Depósitos à Ordem	<u>200</u>
	12 000
Fornecedores	<u>2 000</u>
	<u>10 000</u>

Resolução:

1) Registos na sociedade **A**.

Descrição	Débito	Crédito
42 – Imobilizações corpóreas		1 800
32 - Existências		10 000
12 – Depósitos à Ordem		200
22 - Fornecedores	2 000	
51 - Capital	10 000	
Totais	12 000	12 000

2) Constituição da sociedade **B**

Descrição	Débito	Crédito
<u>1 – Subscrição do Capital</u>		
264 – Subscritores de capital	10 000	
51 - Capital		10 000
<u>2 – Entrada dos valores</u>		
42 – Imobilizações corpóreas	2 000	
32 - Existências	10 000	
12 – Depósitos à Ordem	200	
22 - Fornecedores		2 000
264 – Subscritores de capital	10 000	
Totais	12 000	12 000

Veja-se que a cisão determina a redução do capital da sociedade cindida e tal redução *só fica sujeita ao regime geral na medida em que não se contenha no montante global do capital das novas sociedades*, conforme previsto no artigo 125°.

Ou seja, se a redução do capital da sociedade a cindir não reduzir o capital no montante estritamente necessário para a cisão, na parte excedente não é dispensado o regime geral aplicável à redução de capital.

E a **redução do capital**, no regime geral, está **sujeita a autorização judicial**, sendo que esta é dispensada se a redução for apenas destinada à cobertura de perdas, conforme estipula o Artigo 95° do CSC.

E, nos termos do Artigo° 94° do CSC, a convocatória da assembleia geral para redução do capital deve mencionar:

- a) A finalidade da redução, indicando, pelo menos, se esta se destina à cobertura de prejuízos, à libertação de excesso de capital ou a finalidade especial;
- b) A forma da redução, mencionando se será reduzido o valor nominal das participações ou se haverá reagrupamento ou extinção de participações.

A **redução do capital** não pode conduzir a um montante **inferior ao mínimo** estabelecido para o respectivo tipo de sociedade, **salvo**:

- se a redução ficar expressamente condicionada à efectivação de aumento do capital para montante igual ou superior aquele mínimo (n.º 1 do Artº 96.º do CSC);

5. Transformação de sociedades

A Transformação consiste na mudança de espécie ou de forma jurídica, pelo que ela ocorre quando uma sociedade de determinada espécie passa a qualquer das restantes espécies previstas na lei; por exemplo, sociedade por quotas que se transforma em sociedade anónima.

Com a transformação não se opera a dissolução da sociedade anterior nem se procede à constituição de uma nova sociedade.

Na verdade, o CSC corporiza a tese da continuação, segundo a qual a sociedade transformada sucede automática e globalmente à sociedade anterior.

Com efeito, nos termos do artigo 130° do CSC:

- As sociedades constituídas segundo um dos tipos podem adoptar posteriormente um outro desses tipos;
- A transformação de uma sociedade, não importa a dissolução dela, salvo se assim for deliberado pelos sócios.

Por isso, a transformação de sociedades não dá lugar a quaisquer registos contabilísticos pois o novo tipo de sociedade dá continuação automática ao tipo de sociedade que lhe antecedeu.

Todavia, para acautelar os interesses dos credores e dos sócios, uma sociedade não se pode transformar-se se existir algum dos impedimentos previstos no artigo 131º do CSC, a saber:

- a) *Se o capital não estiver integralmente liberado ou se não estiverem totalmente realizadas as entradas convencionadas no contrato;*
- b) *Se o balanço da sociedade a transformar mostrar que o valor do seu património é inferior à soma do capital e reserva legal;*
- c) *Se a ela se opuserem sócios titulares de direitos especiais que não possam ser mantidos depois da transformação;*
- d) *Se, tratando-se de uma sociedade anónima, esta tiver emitido obrigações convertíveis em acções ainda não totalmente reembolsadas ou convertidas.*

Por outro lado, a concretização da transformação terá de obedecer ao previsto no artigo 132º do CSC

1. A administração da sociedade organizará um **relatório justificativo da transformação**, o qual será acompanhado:

- a) Do balanço da sociedade a transformar, que será ou o balanço do último exercício, devidamente aprovado, encerrado menos de seis meses antes da deliberação de transformação, ou um balanço elaborado especialmente para o efeito;
- b) Do projecto do contrato pelo qual a sociedade passará a reger-se.

2. Se for apresentado o balanço do último exercício, a administração assegurará, no relatório, que a situação patrimonial da sociedade não sofreu modificações significativas ou indicará as que tiverem ocorrido.

A necessidade do relatório ser acompanhada *do projecto do contrato pelo qual a sociedade passará a reger-se* decorre do facto de a mudança do tipo de sociedade sujeitá-la a um diferente regime jurídico que é composto não só por normas legais mas também por disposições estatutárias.

Há ainda que ter presente que além das alterações do contrato são eventualmente requeridas alterações subjectivas, por aumento do número de sócios. Isto acontece quando a sociedade a transformar (p. e. sociedade por quotas) não tenha o número de sócios exigido por lei para a constituição de sociedade do tipo a adoptar (p. e. sociedade anónima)

Aquele relatório elaborado pela Administração da sociedade a transformar, após:

- parecer do órgão de fiscalização, caso exista;
- **parecer de um Revisor Oficial de Contas independente** da sociedade,

será submetido à apreciação da assembleia geral na qual, nos termos do artigo 134º do CSC, têm de ser objecto de deliberação separada:

- a) A aprovação do balanço ou da situação patrimonial;
- b) A aprovação da transformação;
- c) A aprovação do contrato pelo qual a sociedade passará a reger-se.

Note-se que a transformação da sociedade deve ser deliberada pelos sócios, nos termos prescritos para o respectivo tipo de sociedade, no Código das Sociedades Comerciais ou artigo 982º do Código Civil, conforme determina o artigo 133º do CSC.

Isto significa a exigência dos seguinte quorum deliberativo:

- para as **sociedades por quotas, 3/4 dos votos** correspondentes ao capital social ou ao número mais elevado de votos exigidos pelo contrato de sociedade, conforme artigo 265º;
- para as **sociedade anónimas, 2/3 dos votos emitidos**, quer a assembleia reuna em primeira quer em Segunda convocação; se, na assembleia reunida em Segunda convocação, estiverem presentes ou representados accionistas detentores de, pelo menos, metade do capital social, a deliberação pode ser tomada pela maioria dos votos emitidos.

E, naturalmente, a deliberação de transformação é tomada antes da sociedade ser transformada e, por isso, é uma deliberação regulada pelas disposições relativas a esse tipo de sociedade.

A propósito do **parecer do Revisor Oficial de Contas independente** a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas emitiu a Directriz de Revisão/Auditoria 843, que em anexo apresenta o modelo de parecer a emitir e no qual se explicita o âmbito do trabalho nos seguintes termos:

O nosso trabalho foi efectuado de acordo com as Normas Técnicas e as Directrizes de Revisão/Auditoria (DRA) da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, designadamente a DRA 843 –Transformação de Sociedades, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objectivo de verificar que não existe algum dos seguintes impedimentos:

- a) *o capital não estar integralmente liberado ou não estarem totalmente realizadas as entradas convencionadas no contrato;*
- b) *o balanço da sociedade a transformar mostrar que o valor do seu património é inferior à soma do capital e reserva legal;*
- c) *haver oposição de sócios titulares de direitos especiais que não possam ser mantidos depois da transformação;*
- c) *ter a sociedade emitido obrigações convertíveis em acções ainda não totalmente reembolsadas ou convertidas (incluir esta alínea só no caso de se tratar de uma sociedade anónima).*

Aspecto fiscal

Algumas vezes, a transformação de uma sociedade por quotas em sociedade anónima pode ser motivada por razões de ordem fiscal.

Com efeito, se o sócio alienar quotas de que dispõe, os ganhos obtidos com essa alienação, configuram rendimentos de **mais-valias**, sujeitos a IRS, conforme alínea b) do nº1 do **Artº 10º do CIRS**.

A mais valia será dada pela **diferença entre o valor de realização**, ou seja, o valor pelo qual a quota foi alienada, e o somatório **do valor de aquisição** dessa quota ou o valor pago no acto de realização do capital com as despesas suportadas com a alienação.

O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, realizadas num dado ano, é **tributado à taxa de 10%**, sem prejuízo do seu englobamento por opção dos respectivos titulares residentes em território português, conforme prescrito no nº 4 do **Artº 72º do CIRS**.

Porém, se o sócio é detentor da **quota desde data anterior a 1.1.1989**, a **mais-valia não é tributada**, ao abrigo do regime transitório das mais-valias previsto no **Artº 5 do Decreto-Lei n.º 442-A/88**, de 30 de Novembro.

Ora, a exemplo do que acontece com as quotas, os ganhos obtidos com a alienação de acções também configuram rendimentos de **mais-valias**, sujeitos a IRS, conforme alínea b) do nº1 do Artº 10º do CIRS.

E, o saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, realizadas num dado ano, é **tributado à taxa de 10%**, sem prejuízo do seu englobamento por opção dos respectivos titulares residentes em território português, conforme prescrito no **Artº 72º do CIRS**.

Porém, nos termos do **nº 2 do artº 10º** do mesmo Código, **excluem-se dos ganhos de mais-valias** os provenientes da alienação de **acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses**.

E acresce que, nos termos da alínea b) do **nº 4 do artº 43º do CIRS**, *a data de aquisição de acções resultantes da transformação de sociedade por quotas em sociedade anónima é a data de aquisição das quotas que lhes deram origem*.

Isto significa que **quotas adquiridas posteriormente a 31.12.1988** - e por isso os ganhos da sua alienação estão sujeitos à taxa de 10% - **poderão eximir-se à tributação através da transformação da sociedade em anónima**, desde que as acções sejam detidas durante 12 meses antes da alienação, sendo certo que este prazo se conta a partir da data de aquisição das quotas transformadas em acções.

Texto elaborado por:

José D. Silva Fernandes